



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ**  
**Comissão Eleitoral Central**

5 de setembro de 2023

**ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Interessado:** Jaqueline Ramos da Silva e Costa

**Assunto:** Solicitação de vistas e requerimento de impugnação ao deferimento das inscrições para candidatos ao pleito de Diretor Geral do Campus Macapá

**01. SÍNTESE DO RECURSO**

1.1. A interessada afirma que o tempo não foi longo para análise de documentos, considerando o indeferimento de inscrições de candidatos por não cumprimento do inciso X, artigo 30 do regulamento eleitoral, que o resultado preliminar foi publicado às 20:27 do dia 30/08/2023, e que gerou insegurança a respeito das padronizações dos critérios de avaliação para o deferimento ou não das inscrições pelas comissões central e locais.

1.2. Informa que a solicitação se dá em razão de equívoco de candidatos que não registraram o plano de trabalho em cartório, por ser item obrigatório para o deferimento de inscrição de acordo com o regulamento eleitoral, que não se coaduna com os princípios administrativos explícitos e implícitos constantes no artigo 37 da CF e normas de direito, em especial ao princípio da legalidade, uma vez que há vício no objeto de deferimento da inscrição com base nos artigos 30, X, e artigo 31 da Resolução 56/2023.

1.3. Entende também que o deferimento fere o princípio da isonomia, na medida que regras eleitorais são criteriosamente rígidas, para garantir um processo eleitoral com lisura e igualdade de condições, devendo haver tratamento igual para os candidatos ao pleito, respeitando os critérios da Resolução 56/2023.

1.4. Que o pedido de vistas tem base no que dispõe a Lei 12.527/2011, Lei de acesso a informações.

1.5. Coloca seu entendimento sobre o conceito de registro em cartório e afirma que o reconhecimento de firma não supre a exigência do disposto na Resolução 56/2023.

1.6. Alega que não houve tratamento isonômico por ter três pareceres distintos (deferido, indeferido e deferido parcialmente) para a mesma situação.

**02. DO PEDIDO**

2.1. Pede vistas da documentação apresentada pelos candidatos Klenilmar Lopes Dias e Marcus Vinicius da Silva Buraslan, referente ao inciso X, artigo 30, do regulamento eleitoral.

2.2. Requer a anulação e consequente indeferimento das inscrições das candidaturas ao cargo de diretor geral do Campus Macapá dos senhores Klenilmar Lopes Dias e Marcus Vinicius da Silva Buraslan, caso constatada a inobservância do inciso X, artigo 31, por ferir a Resolução 56/2023.

### 03. ANÁLISE

#### Item 1

3.1. Foi analisado o pedido apenas pela Presidente da Comissão Eleitoral Central no tempo que foi possível analisar, considerando as diversas demandas do dia 31/08/2023, foi garantida vistas dos documentos solicitados pela candidata considerando o que dispõe a Lei de acesso a informações, Lei 12.527/2011, e a documentação foi enviada para seu e-mail no dia 31/08/2023.

#### Item 2

3.2. Cumprimentando-o(a), a Comissão Eleitoral agradece pelo recurso apresentado e pelo interesse demonstrado no certame eleitoral em questão. No entanto, após minuciosa análise da fundamentação apresentada e embasada em critérios jurídicos e pelos princípios que regem a Administração pública, a Comissão decidiu indeferir o recurso pelas razões a seguir expostas.

3.3. Os requisitos legais para o(s) candidato(s) concorrer(em) ao cargo de Reitor e Diretor-Geral dos Institutos Federais foram estabelecidos pelo legislador pátrio de forma taxativa na Lei 11.892/2008 e Decreto 6.986/2009, mesmo reconhecendo e reafirmando a competência desta Comissão Eleitoral Central para regulamentar e conduzir o processo eleitoral no âmbito do IFAP, esta comissão eleitoral não possui competência para inovar e estabelecer requisitos legais que o legislador pátrio optou por não fazer.

3.4. Ademais, se exigir tal formalidade, com o máximo rigor, deve se submeter a íntegra da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73). Nessa linha, importante esclarecer que a Legislação citada classificaria o plano de trabalho de candidato ao cargo em questão como documento **facultativo**.

3.5. Assim sendo, a decisão de deferimento não merece reparo.

3.6. Ademais disso, os gestores públicos, em qualquer nível de atuação, devem de fato obediência aos princípios que regem a Administração Pública. Nessa esteira, destaca-se o princípio da legalidade, que será violado se esta Comissão Eleitoral Central inviabilizar a candidatura de candidato(s) por questões meramente formais que, conforme já citado, não foram previstas na legislação federal que rege a matéria.

3.7. Tem-se ainda que a decisão de deferimento da inscrição posta em análise privilegia o princípio da proporcionalidade, que impõem que as medidas adotadas pela Administração Pública devem ser adequadas, necessárias e proporcionais e veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

3.8. Combinado ao exposto, vale ressaltar que o registro em cartório, **quando obrigatório**, tem as seguintes finalidades: autenticidade, publicidade, conservação e segurança do documento original. Finalidades essas, que perdem efeito neste caso, quando o candidato se inscreveu apresentando documentos assinados, nas datas previstas no cronograma eleitoral, comprovando assim, a autenticidade do autor e da data. As demais finalidades serão atingidas na publicação dos planos de trabalho como previsto no Regulamento Eleitoral.

3.9. Entendemos que o princípio da isonomia não foi ferido por surgirem três análises diferentes porque estas foram realizadas por comissões diferentes e neste ponto vale lembrar que pela autonomia imposta por Lei não cabe a Comissão Eleitoral Central, interferir nas análises das comissões locais, dizendo o que devem ou não deferir, valem seus entendimentos acerca do regulamento eleitoral.

3.10. Em reanálise da comissão, considerando o exposto, entendemos que realmente não caberia deferimento condicional ou indeferimento, e sim, apenas deferimento para as inscrições citadas.

### 04. DA CONCLUSÃO

4.1. Pedido recebido, analisado nos itens 1 e 2 e deferido parcialmente.

1. Deferido
2. Indeferido

Hanna Patrícia Bezerra

Presidente da Comissão Eleitoral Central

Resolução n. 50/2023-CONSUP-RE-IFAP

Documento assinado eletronicamente por:

- **Hanna Patrícia da Silva Bezerra, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO**, em 05/09/2023 14:19:49.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 70428

Código de Autenticação: 5297fd483e

